



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20252906300468
SUJEITO PASSIVO : AFC COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS LTDA
ENDEREÇO : Avenida Papa João Paulo I, 4006, Gp 2 Modulo 3,
Residencial Parque – Guarulhos/SP, CEP:07174-005
DATA DA AUTUAÇÃO : 23/07/2025
CAD/CNPJ: : 18.983.263/0001-23
CAD/ICMS : -*-

DECISÃO Nº 20252906300468/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento Diferencial de Alíquota na venda a consumidor final localizado em RO 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a saída de mercadorias contantes de diversas notas fiscais (elencadas no demonstrativo anexo), destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado no Estado de Rondônia, sem recolher o ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado de destino, no período de 17/07/2025 a 23/07/2025.

Para a infração foram indicados os artigos 273, 270, I, alíneas “a” a “c”; art. 275 do Anexo X do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 8.764,25
Multa 90%	R\$ 7.887,82
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 16.652,07

A intimação foi realizada pelos Correios em 02/10/2025 (fls 15) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – É inválida a cobrança do DIFAL antes da existência de um portal do DIFAL que cumpra os requisitos do art. 24-a da LC 190/2022. Que o suposto Portal do DIFAL (difal.svrs.rs.gov.br) é, na verdade, um mero site com um apanhado de informações desatualizadas e desconectadas, que em nada se assemelha a uma ferramenta de apuração centralizada, unificada, “em um só ambiente”, do DIFAL. O §3º do art. 24-A da LC 190/22 estabelece que as regras gerais do DIFAL, veiculadas por aquela Lei Complementar, “somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal”;

II – Deve ser aplicado neste caso em específico o artigo 112, e incisos do Código Tributário Nacional que expõe um dos princípios mais importantes contra a atuação abusiva do Fisco, que prescreve exemplificativamente algumas situações “*in dubio contra fisco*”;

III – Improcede o lançamento baseado em meros indícios;

IV - A multa aplicada é abusiva quando analisada a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não confisco;

V – O julgamento administrativo deve ser imparcial, respeitando o princípio da igualdade, realizando uma análise objetiva e imparcial dos fatos e dos meios legais alegados por ambas as partes.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

Parágrafo único. O imposto incide também:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto:

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e;”

O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:

“Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;”

“Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta)”

“Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima)”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que é inválida a cobrança do DIFAL antes da existência de um portal do DIFAL que cumpra os requisitos do art. 24-a da LC 190/2022. Que o suposto Portal do DIFAL (difal.svrs.rs.gov.br) é, na verdade, um mero site com um apanhado de informações desatualizadas e desconectadas, que em nada se assemelha a uma ferramenta de apuração centralizada, unificada, “em um só ambiente”, do DIFAL. O §3º do art. 24-A da LC190/22 estabelece que as regras gerais do DIFAL, veiculadas por aquela Lei



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Complementar, “somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal”.

Vejamos a redação da LC 190/22 que instituiu a cobrança do Diferencial de Alíquotas:

"Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.

§ 1º O portal de que trata o caput deste artigo deverá conter, inclusive:

I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;

II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;

III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e

IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

§ 2º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, e a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação.

§ 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

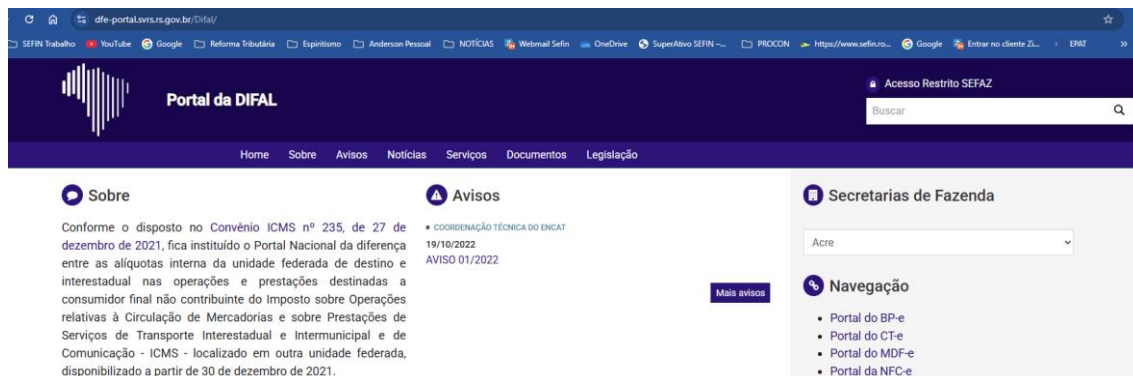
§ 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo."

De fato, a LC 190/22 estabelece a obrigação de que os Estados criassem um Portal do DIFAL para facilitar e centralizar a apuração do ICMS devido pelo contribuinte.

Para atender essa obrigação legal os Estados criaram o “PORTAL DA DIFAL”:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Não compete ao Estado de RO de forma unilateral decidir se o mesmo atende ou não a todos os detalhes e requisitos que dispõe a LC 190/22, visto que o mesmo é uma ferramenta institucional de todos os Estados.

Importa considerar que a própria LC 190/22, estabeleceu também em seu art. 24, §5º que:

§ 5º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 11 desta Lei Complementar observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais."

Para regulamentar e atender a esse dispositivo da LC, os Estados aprovaram o **CONVÊNIO ICMS Nº 236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021**.

No Convênio ICMS Nº 236/21 foram detalhados todos os procedimentos para a apuração e o recolhimento do ICMS DIFAL.

Após a publicação da LC 190/22 e transcorrido a noventena, em abril de 2022 todos os contribuintes que realizam a saída de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da federação, estão obrigados ao recolhimento do ICMS DIFAL.

Os Estados atenderam o que exigia a LC 190/22 e em abril de 2025 os contribuintes começaram a recolher ao destino o ICMS DIFAL.

O contribuinte em questão, ao apresentar esse argumento intenta colocar-se em regime de excessão, de forma a não ter de recolher o ICMS DIFAL devido ao Estado de destino.

Essa pretensão não pode ser atendida, visto que inexistente lacuna ou fato real que a embase, bem como, ocasionaria desequilíbrio concorrencial, ao conceder ao mesmo, vantagem competitiva sobre as demais empresas que atuam no mesmo ramo e realizam as suas vendas, fazendo o devido recolhimento do ICMS DIFAL.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que Deve ser aplicado neste caso em específico o artigo 112, e incisos do Código Tributário Nacional que expõe um dos princípios mais importantes contra a atuação abusiva do Fisco, que prescreve exemplificativamente algumas situações *“in dubio contra fisco”*.

Vejamos o texto do Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 112:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

O citado dispositivo é claro e expresso, quando delimita sua área de aplicação apenas para uma lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades.

Na questão arguida no Item 3.1 analisado acima, inexistente definição de infrações ou cominação de penalidades. Portanto, o art. 112, não pode ser aqui aplicado.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que improcede o lançamento baseado em meros indícios.

O presente lançamento foi constituído em razão do não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente as notas fiscais relacionadas nas folhas de n. 03 a 05 dos autos.

Ao consultar o sistema de arrecadação da SEFIN-RO, inexistente o recolhimento do imposto para essas notas fiscais. Portanto, não se trata de um mero indício, mas de um fato comprovado: o imposto relativo a essas notas fiscais não foi recolhido.

O contribuinte, por ocasião da sua defesa, poderia ter demonstrado o correto recolhimento do imposto devido, mediante a juntada aos autos dos comprovantes de arrecadação; no entanto, não o fez.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A não comprovação por parte do contribuinte do recolhimento do imposto devido, é apenas uma consequência do fato comprovado pelo Fisco, que ocasionou este lançamento de ofício.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Afirma o contribuinte que a multa aplicada é abusiva quando analisada a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não confisco.

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”

“Dura Lex, Sed Lex”, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Alega o sujeito passivo que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2010/MG):

“A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar... Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

STF - RE 736.090 (Tema 863)

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

No caso em questão, a multa aplicada é no percentual de 90% do imposto devido, atendendo ao que fixou o STF.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Por último, argumenta que o julgamento administrativo deve ser imparcial, respeitando o princípio da igualdade, realizando uma análise objetiva e imparcial dos fatos e dos meios legais alegados por ambas as partes.

O julgamento administrativo realizado por este Tribunal objetiva de fato ser imparcial e sempre leva em consideração os fatos e o direito arguido pelas partes.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 16.652,07 (Dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2025.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância